



ESTADO DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

DIRETORIA DE CONTROLE DOS MUNICÍPIOS – DMU

PROCESSO	: PCP 06/00271773
UNIDADE	: Município de JAGUARUNA
RESPONSÁVEL	: Sr. MARCOS FABIANO DOS SANTOS TIBURCIO - Prefeito Municipal
ASSUNTO	: Reinstrução das contas prestadas pelo Prefeito Municipal referente ao ano de 2005, por determinação do Conselheiro Relator do Processo, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000
RELATÓRIO N°	: 4894 / 2006

INTRODUÇÃO

O **Município de JAGUARUNA** está sujeito ao regime de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial deste Tribunal de Contas, nos termos da Constituição Federal, art. 31; da Constituição Estadual, art. 113; da Lei Complementar Estadual nº 202, de 15/12/2000, arts. 50 a 54; da Resolução nº TC 06/2001, 13/12/2001 (RITC), arts. 82 a 94; e da Resolução nº TC 16/94, de 21/12/1994, arts. 20 a 26.

Em atendimento às disposições dos arts. 20 a 26 da citada Resolução Nº TC 16/94 e art. 22 da Instrução Normativa TC N º 02/2001, a Prefeitura encaminhou, por meio documental, o Balanço Anual do exercício financeiro de 2005 - autuado como Balanço Consolidado do Município (Processo Nº **PCP 06/00271773**) e o Balanço da Prefeitura Municipal, referente a Prestação de Contas do Prefeito, protocolado sob o N.º 8088, de 16/05/2006, bem como mensalmente, por meio magnético, as informações dos registros contábeis e de execução orçamentária.

A análise das contas em questão procedeu-se através de exame de consistência dos documentos e informações acima mencionados, bem como, verificação dos aspectos constitucionais e legais que norteiam a Administração Pública Municipal, com abrangência e particularidades próprias da metodologia aplicada.

II - DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO MUNICIPAL

Procedido o exame das contas do exercício de 2005 do Município, foi emitido o Relatório nº 4371/2006, de 09/08/2006, integrante do Processo nº PCP 06/00271773.

Referido processo seguiu tramitação normal, sendo encaminhado ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas em 09/08/2006, e tramitado ao Exmo. Conselheiro Relator, que decidiu devolver à DMU para que esta encaminhasse ao Responsável à época, Sr. Marcos Fabiano dos Santos Tiburcio, no sentido de manifestar-se sobre as restrições contidas no presente Relatório, nos termos do art. 52 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 57, § 3º do Regimento Interno, o que foi efetuado através do ofício nº DMU/TC 12.478/2006, de 28/08/2006.

Conforme solicitação do Exmo. Conselheiro Relator, o Prefeito Municipal, pelo ofício nº 010/2006, de 19/09/2006, apresentou alegações de defesa (assim como remeteu documentos) sobre as restrições contidas no aludido relatório, estando anexadas às folhas 310 a 466 do processo.

Considerando que o Exmo. Conselheiro Relator, em seu despacho, determinou que o Responsável se manifestasse especificamente acerca da restrição contida no item **II.B.1** da conclusão do citado Relatório, nesta oportunidade, somente serão analisadas por esta Instrução as referidas restrições, ainda que tenha o Responsável se manifestado sobre as demais.

Assim, retornaram os autos a esta Diretoria para a devida reinstrução.

III - DA REINSTRUÇÃO

Nestes termos, procedida a reinstrução, apurou-se o que segue:

A.1 - ORÇAMENTO FISCAL

O Orçamento Fiscal do Município, aprovado pela Lei nº 1065, de 28/12/2004, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 12.360.000,00**, para o exercício em exame.

A dotação “Reserva de Contingência” foi orçada em **R\$ 335.000,00**, que corresponde a **2,71 %** do orçamento.

A.1.1 - Créditos Orçamentários e Adicionais

Os créditos autorizados podem ser assim demonstrados:

Créditos Orçamentários	Valor (R\$)
Créditos Orçamentários	12.360.000,00
Ordinários	12.025.000,00
Reserva de Contingência	335.000,00
(+) Créditos Adicionais	4.182.000,00
Suplementares	4.182.000,00
(-) Anulações de Créditos	2.365.400,00
Orçamentários/Suplementares	2.365.400,00
(=) Créditos Autorizados	14.176.600,00

Obs.: Os Créditos autorizados, acima apurados, divergem dos registrados no Anexo 11 do Balanço Consolidado do Município (R\$ 13.518.600,00), objeto do apontado no item C.2.1, deste Relatório.

Como recursos para abertura de Créditos Adicionais, foram utilizados os seguintes:

Recursos para abertura de créditos adicionais	Valor (R\$)	%
Recursos de Excesso de Arrecadação	1.371.600,00	32,80
Recursos de Anulação de Créditos Ordinários	2.365.400,00	56,56
Outros Recursos não Identificados	445.000,00	10,64
T O T A L	4.182.000,00	100,00

Os créditos adicionais abertos no exercício examinado atingiram o montante de **R\$ 4.182.000,00**, equivalendo a **33,83%** do total orçado. Daqueles créditos, os suplementares representam **100,00%**.

As anulações de dotações efetuadas foram da ordem de **R\$ 2.365.400,00**, equivalendo a **19,14%** das dotações iniciais do orçamento.

A.2 - EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária do Município pode ser demonstrada, sinteticamente, da seguinte forma:

	Previsão/Autorização	Execução	Diferenças
RECEITA	12.360.000,00	12.114.990,67	(245.009,33)
DESPESA	14.176.600,00	12.453.445,07	(1.723.154,93)
Déficit de Execução Orçamentária		338.454,40	

Fonte : Balanço Orçamentário

Considerando o Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) e o conjunto do orçamento das demais Unidades tem-se a seguinte execução orçamentária:

	EXECUÇÃO
RECEITAS	
Da Prefeitura	10.251.383,66
Das Demais Unidades	1.863.607,01
TOTAL DAS RECEITAS	12.114.990,67

DESPESAS	
Da Prefeitura	10.270.449,65
Das Demais Unidades	2.182.995,42
TOTAL DAS DESPESAS	12.453.445,07
DÉFICIT	(338.454,40)

Obs.: Na apuração da Receita tanto da Prefeitura como das Demais Unidades foram consideradas as Transferências Financeiras Concedidas e Recebidas, conforme dados do Balanço Financeiro - Anexo 13 da Lei 4.320/64 da Unidade Prefeitura Municipal.

Resultado Consolidado

O confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou no **Déficit** de execução orçamentária da ordem de **R\$ 338.454,40**, correspondendo a **2,79%** da receita arrecadada.

Salienta-se que o resultado consolidado **Déficit** de **R\$ 338.454,40** é composto pelo resultado do Orçamento Centralizado - Prefeitura Municipal, **Déficit** de **R\$ 19.065,99** e do conjunto do Orçamento das demais Unidades Municipais **Déficit** de **R\$ 319.388,41**.

Impacto do Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura no Orçamento Consolidado

O Orçamento Centralizado (Prefeitura Municipal) teve como resultado o **Déficit** de execução orçamentária de **R\$ 19.065,99**, face ao confronto da Receita Arrecadada de **R\$ 10.251.383,66** (ajustada pela dedução das transferências financeiras líquidas realizadas de **R\$ 1.116.528,86**), e a Despesa Realizada **R\$ 10.270.449,65**.

O **Déficit** de execução orçamentária em questão corresponde a **0,16 %** da Receita Arrecadada do Município.

Dessa forma, conclui-se que o Resultado da Execução Orçamentária da Prefeitura **R\$ 19.065,99**, interferiu Negativamente no Resultado da Execução Orçamentária do Município.

A Prefeitura juntamente com as demais unidades gestoras municipais contribuíram para o orçamento do Município apresentar-se deficitário

UNIDADES	RESULTADO	VALORES R\$
PREFEITURA	DÉFICIT	19.065,99
DEMAIS UNIDADES	DÉFICIT	319.388,41
TOTAL	DÉFICIT	338.454,4

O resultado do orçamento consolidado, **Déficit** de **R\$ 338.454,40** deu-se em razão do resultado **negativo** do orçamento centralizado (Prefeitura Municipal), **Déficit** de **R\$ 19.065,99**, sendo **aumentado** face ao desempenho **negativo** em conjunto das demais unidades gestoras municipais, **Déficit** de **R\$ 319.388,41**.

Por todo o exposto, constitui-se as seguintes restrições:

A.2.a - Déficit de execução orçamentária do Município (Consolidado) da ordem de R\$ 338.454,40, representando 2,79% da receita arrecadada do Município no exercício em exame, o que equivale a 0,34 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei nº 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 - LRF

A.2.b - Déficit de execução orçamentária da Unidade Prefeitura Municipal (Orçamento Centralizado) da ordem de R\$ 19.065,99, representando 0,17% da sua receita no exercício em exame, o que equivale a 0,20 arrecadação mensal - média mensal do exercício, em desacordo ao artigo 48, "b" da Lei 4.320/64 e artigo 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF)

(Relatório nº 4371/2006, de Prestação de Contas do Prefeito referente ao ano de 2005 - itens

A.2.a e A.2.b)

Manifestações do Responsável:

“O valor consolidado de R\$ 338.454,40 em questão é reflexo do registro das despesas contratadas pelas Unidades que compõe o Orçamento Municipal e compromissos com despesas herdadas da administração anterior, uma vez que a Administração Municipal optou por manter todos os registros do Passivo das Unidades Orçamentárias, na forma da Lei 4.320/64, pois o eventual cancelamento de dívidas “maquiaria negativamente os Balanços”.

Na execução das despesas no exercício de 2005, o Município priorizou investimentos na educação e na saúde, tendo sido obtidos os índices previstos na Constituição Federal.

No quadro abaixo, que elaboramos para identificar a origem do valor em questão, estão apresentados os valores por unidade orçamentária.

<i>Unidade</i>	<i>Receita</i>	<i>Despesa</i>	<i>Transf.</i>	<i>Déficit/Super.</i>
<i>Prefeitura</i>	<i>11.367.912,52</i>	<i>12.270.449,65</i>	<i>1.116.528,86</i>	<i>19.065,99</i>
<i>F.M. Saúde</i>	<i>638.085,31</i>	<i>2.073.094,98</i>	<i>1.116.528,86</i>	<i>318.480,81</i>
<i>F.M.A. Social</i>	<i>108.952,84</i>	<i>108.952,84</i>	<i>0,00</i>	<i>0,00</i>
<i>F.M.C. Adol.</i>	<i>40,00</i>	<i>947,60</i>	<i>0,00</i>	<i>907,60</i>
	<i>12.114.990,67</i>	<i>14.453.445,07</i>	<i>***</i>	<i>338.454,40</i>

A execução orçamentária consolidada, na forma como se apresentou é reflexo também do empenhamento das despesas com folha de pagamento do exercício de 2004, não empenhadas e não pagas em época própria e pelo significativo aumento das despesas com a coleta e destinação final do lixo, que dificultou a transferência de recursos da Prefeitura para suporte das despesas dos fundos municipais, conforme especificamos abaixo:

a) em despesas com pessoal do exercício de 2004 foram empenhados e pagos no exercício de 2005 o montante de R\$ 104.507,59, referente parte do 13º salário de 2004 e parte da folha de pagamento de dezembro/2004, conforme empenhos nº 801, 802 e 804/2005, com as respectivas Ordens de Pagamento. Os documentos juntados comprovam nossa alegação (doc.II.B.1-a)

b) No exercício em análise, para atendimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, assinado com a Promotoria Pública, em que são parte o Ministério Público, a FATMA e o Município, este teve um considerável aumento no desembolso com o transporte e destinação do lixo, passando dos R\$ 158.840,50, gastos em 2004 para R\$ 251.500,00, gastos em 2005. Este aumento nos gastos dificultou sobremaneira o cumprimento do equilíbrio das contas de 2005. Os documentos juntados consubstanciam nossa alegação (doc. II.B.1-b).

Face as alegações acima, para efeito de análise do montante do déficit orçamentário, há que se considerar o aspecto involuntário e imprescindível das despesas.”

Considerações da Instrução:

Nesta oportunidade, o Responsável questiona os valores apurados pela

Instrução, sustentando terem sido consideradas despesas de competência do exercício de 2004, empenhadas apenas em 2005, na composição do resultado orçamentário do exercício. Na tentativa de comprovar as alegações, junta cópia das notas de empenho nº 801, 802 e 804/2005, datadas de 17/03/2005, cujos históricos relativos a despesas com folha de pagamento de professores da rede municipal de ensino (os pagamentos em março e novembro/2005). Contudo, todas as despesas foram empenhadas no elemento 11 - Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil, e não como despesas de exercícios anteriores (elemento 92). Verificou-se ainda, que apenas o histórico do empenho nº 802 faz referência a despesas do exercício de 2004, os demais, não apresentam qualquer menção neste sentido. Não foram encaminhados documentos outros que comprovassem as alegações apresentadas.

Importante salientar, que as despesas em questão não foram consideradas no resultado orçamentário do exercício de 2004 (PCP 05/00972702 - Relatório nº 5.029/2005), tendo em vista que das informações prestadas pela Unidade (atual gestão), não constavam despesas liquidadas e não empenhadas.

Considerando ausência de comprovação de que as despesas efetivamente referem-se ao exercício de 2004, bem como, seu empenhamento como despesas normais do exercício de 2005, não há como considerá-las para ajuste do resultado orçamentário do exercício em exame.

No que se refere ao Termo de Ajustamento de Conduta ajustado com o Ministério Público, objetivando dar tratamento adequado ao lixo domiciliar e hospitalar, o que segundo o Responsável gerou aumento de gastos de R\$ 92.659,50, entendemos tratar-se de gasto normal do exercício, situação para a qual, a Lei Complementar nº 101/2000 - LRF, estabelece que devam ser promovidas medidas de limitação de despesas outras, visando preservar o equilíbrio da execução orçamentária (arts. 1º e 9º), conforme a seguir:

“Art. 1º (...)

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.”

Pelo exposto, mantém-se inalterada a restrição.